



**PROCESSO Nº 15.330/2023**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM.

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO OBJETO DO TERMO DE CONTRATO Nº 34/2023, FIRMADO ENTRE AQUELA PREFEITURA E A EMPRESA “ZÉ VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA.”.

**ADVOGADO:** DR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA – OAB/AM Nº 14.841

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2023-GCMELLO**

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a contratação direta objeto do **Termo de Contrato nº 34/2023**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Manacapuru** e a **Empresa “Zé Vaqueiro Original Music Ltda.”**, tendo como finalidade a **“realização de show musical, no dia 14 de outubro de 2023, na I Feira Agropecuária de Manacapuru – EXPOMANACÁ 2023”**.

Através do Despacho nº 1172/2023-GP (fls. 09/11), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 04/10/2023, Edição nº 3159, Páginas 11/13 (fls. 12/25), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias das calhas dos Municípios do Interior, biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Manacapuru se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 35/2023-GCMELLO (fls. 26/32)**, este Relator entendeu por **indeferir** a medida cautelar formulada na inicial, haja vista que, àquela altura, ausentes os requisitos necessários à concessão da referida medida. Em paralelo, considerando o interesse público envolvido, bem como a necessidade de angariar maiores elementos acerca da temática, também restou concedido **prazo de 2 (dois) dias úteis à Autoridade Representada**, a fim de que o referido Gestor apresentasse esclarecimentos e documentos, em especial **cópia integral do Processo Administrativo nº 2026/08274-0**, referente à contratação direta, via processo de inexigibilidade de licitação, que culminou com a celebração do ajuste questionado.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

---

Na mesma ocasião, este Relator também entendeu pertinente dar ciência dos fatos narrados na exordial à Câmara Municipal de Manacapuru, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, de modo que a referida Casa Legislativa pudesse adotar as medidas que entender necessárias, no âmbito de suas competências.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 584/2023-GTE-MPU (fl. 33), remetido ao Ministério Público de Contas; do Ofício nº 585/2023-GTE-MPU (fl. 34), encaminhado ao Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru; e do Ofício nº 586/2023-GTE-MPU (fl. 36), remetido ao Sr. Manoel Aberto Benício Brito, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, todos com confirmação satisfatória de recebimento (fls. 47/49).

De forma tempestiva, o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, por intermédio do Procurador do Município, apresentou a Manifestação de fls. 51/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/155.

Em seguida, fora juntada aos autos a Manifestação de fls. 156/163, em conjunto com o documento de fl. 164, os quais apesar de terem ingressado no caderno processual por último, foram protocolados nesta Casa pelo Sr. Betanael da Silva D'Ângelo em momento anterior à prolação da Decisão Monocrática de fls. 26/32.

Eis o breve relatório.

No dia 04/10/2023, o Ministério Público de Contas ingressou com a presente Representação, da qual entendo pertinente relembrar os seguintes trechos:

- Que teve conhecimento, mediante extrato de publicação veiculado no Diário Oficial da Associação Amazonense de Municípios do dia 26/09/2023, da celebração do Termo de Contrato nº 34/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Empresa "Zé Vaqueiro Original Music Ltda.", resultante de processo de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a realização de show musical do cantor "Zé Vaqueiro" no dia 14/10/2023, na I Feira Agropecuária de Manacapuru – EXPOMANACÁ 2023;
- Que da forma como se afigura, a referida contratação se coloca em completa divergência com as finalidades que hão de respaldar a atividade estatal, mormente no hodierno período calamitoso de vazante histórica de grande parte dos rios que pertencem à Bacia Amazônica;
- Que a atual temporada de seca fluvial intensa é fato público e notório, atestado por estudiosos do tema e reportado por veículos midiáticos do mundo inteiro, de modo que a população amazonense vivencia verdadeiro desastre diante dos danos humanos, materiais, ambientais, econômicos e sociais impostos pela estiagem ocorrida no presente ano;
- Que o Município de Manacapuru não foge ao cenário trágico narrado, figurando como área abrangida pela situação de emergência declarada pelo Decreto nº 48.167/2023, da lavra do Governador do Estado;
- Que a população, por seu turno, encontra-se em eminente vulnerabilidade socioambiental, porquanto o extremo evento climático vivenciado já engendra a inacessibilidade de várias comunidades à água potável e alimentos, principalmente se considerado que os rios constituem a principal via de transporte do Estado, sobretudo para o escoamento de itens básicos de sobrevivência, razão pela qual a estiagem vem se tornando ameaça à vida das pessoas que padecem em meio à escassez, sem embargo da perda fauna decorrentes dos fatores mencionados;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

---

- Que, nesse cenário, compete ao Poder Público assumir a formulação de políticas públicas que mitiguem os prejuízos infligidos pelo desastre ambiental, devendo sua atuação prioritária se voltar a esse propósito;
- Que, ao lançar mão de vultoso dispêndio no montante de R\$ 490.000,00, com o único propósito de contratação de artista nacional para evento na cidade, a Prefeitura Municipal de Manacapuru parece olvidar das reais necessidades da população e da imprescindível priorização de ações que façam frente às demandas coletivas provocadas pela vazante;
- Que, no entanto, não se está aqui afirmando que os eventos culturais são destituídos de relevância para o fomento econômico, preservação de tradições, fortalecimento de laços comunitários, dentre tantas outras razões justificadoras, mas no caso específico, o atual cenário pontifica a necessidade de alteração de prioridades adotadas no planejamento de programas e ações da municipalidade;
- Que anuir com tamanho dispêndio para evento cultural quando se tem, ao mesmo tempo, uma situação de emergência que requer a pronta atuação da máquina administrativa, mostra-se desarrazoado e inoportuno, pois a diversão não pode ser tomada como solução para o presente caso;
- Que por mais que se lastreie a despesa ora combatida no artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, possuindo ainda previsão na lei orçamentária do município, este Ministério Público reputa o dispêndio apresentado como ilegítimo, por afrontar os princípios da moralidade e eficiência insculpidos no caput do art. 37 da CFRB.

Com base nesses argumentos, o Ilustre *Parquet* formulou pedido cautelar no sentido de ***“que seja ordenada a suspensão imediata da execução do Termo de Contrato nº 34/2023, vedando quaisquer pagamentos ao contratado, sob pena de devolução dos valores”***. Em complemento, também requereu, em sede de urgência, ***“que o Representado se abstenha de realizar novas despesas com eventos festivos enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo Decreto nº 48.167 de 29 de setembro de 2023, do Governo do Estado do Amazonas”***.

Ao apreciar os autos, ainda que em caráter superficial, **INDEFERI**, de pronto, o pleito cautelar consistente na **suspensão imediata da execução do referido ajuste**, por entender que o referido pedido, da forma em que fora realizado, extrapolava os limites de competência desde Tribunal, nos termos do art. 71, §1º, da Constituição Federal. Nesse viés, entendi prudente dar conhecimento dos fatos aqui narrados à Câmara Municipal de Manacapuru, de modo que a referida Casa Legislativa pudesse adotar as medidas que entender necessárias, no âmbito de suas competências.

Ato contínuo, também **INDEFERI** o pedido cautelar no sentido de que **a Prefeitura se abstinhasse de realizar gastos festivos enquanto perdurar a situação de emergência**, por entender que, àquela altura, ausentes nos autos os requisitos necessários à concessão da referida medida.

Ainda na mesma ocasião, pontuei que o caderno processual carecia de informações e documentos mais precisos que pudessem viabilizar a este Relator uma análise mais segura acerca da temática, razão pela qual vislumbrei prudente e necessária a concessão do prazo de **2 (dois) dias úteis** ao **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito de Manacapuru**, a fim de que o referido Gestor apresentasse esclarecimentos e documentos, em especial **cópia integral do processo**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

**administrativo referente à contratação direta, via inexigibilidade de licitação, que culminou com a celebração do Termo de Contrato nº 34/2023.**

Em atendimento à referida determinação, o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, ora Representado, protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 51/60, acompanhada de cópia integral do Processo Administrativo nº 2026/08274-0 (fls. 61/155), sendo válido reproduzir os principais esclarecimentos trazidos à tona pelo referido Gestor:

- Que a “I Feira Agropecuária de Manacapuru – EXPOMANACÁ 2023” restou programada em um período bem anterior à ocorrência da vazão, idealizando incentivos e majoração nos investimentos do agronegócio, na busca de maior projeção no cenário nacional do Município que se encontra em ascensão exponencial em diversos ramos do setor primários;
- Que o referido evento se trata, na verdade, de um projeto de Políticas Públicas voltadas para atrair investidores e incentivos, especialmente por se tratar de um Município com grande circunscrição territorial, situado em uma região metropolitana, a fim de diminuir a dependência de outros Municípios, Estados e Regiões longínquas;
- Que a estiagem é um processo que decorre de eventos naturais, não podendo ser evitado, de modo que o Gestor Municipal tem o dever de levar apoio humanitário a todos que estão enfrentando a referida situação de emergência, o que vem ocorrendo no presente caso, haja vista que a Prefeitura Municipal de Manacapuru vem prestando assistência aos ribeirinhos que residem nas áreas mais atingidas pelo fenômeno, levando água, cestas básicas e itens básicos de higiene, a fim de minimizar os impactos causados pela estiagem;
- Que a EXPOMANACÁ 2023 não é “diversão” e sim um evento de agronegócio, voltado a fomentar a economia local, de maneira que a sua logística já se encontra na fase de execução, montagem de palco, arena de rodeios, além de contratos fechados com patrocinadores e fornecedores;
- Que o evento é gratuito, de maneira que a Prefeitura Municipal de Manacapuru vem se utilizando da oportunidade para angariar alimentos não perecíveis para ajudar a minimizar o impacto da estiagem nas comunidades;
- Que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi feito de maneira correta, nos moldes do art. 25 da Lei n. 8.666/93, não havendo vícios em sua execução, haja vista que comprovada a inviabilidade de competição;
- Que a dotação orçamentária é aprovada de acordo com o planejamento anual feito pelo governo no ano anterior aquele em que os valores deverão ser utilizados, sendo que no caso em tela o Município de Manacapuru possui dotação orçamentária específica através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para realização de eventos nacionais.

Pois bem. Conforme já salientado nos autos, o Ministério Público de Contas se insurge quanto à existência de possíveis irregularidades envolvendo a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, que culminou com a celebração do **Termo de Contrato nº 34/2023**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Manacapuru** e a **Empresa “Zé Vaqueiro Original Music Ltda.”**, tendo como objeto a **“realização de show musical, no dia 14 de outubro de 2023, na I EXPOMANACÁ 2023”**.

Isso porque, na versão do Ilustre *Parquet*, “da forma em que se afigura, a referida contratação se coloca em completa divergência com as finalidades que hão de respaldar a atividade estatal, mormente no período calamitoso de vazante histórica”.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

No entanto, conquanto seja fato público e notório o estado de emergência pelo qual os Municípios do Estado do Amazonas vêm atravessando, nos termos do Decreto nº 48.167/2023, a contratação de show artístico por inexigibilidade nessas circunstâncias não indica, automaticamente, a ocorrência de ilegalidade, devendo outros fatores serem sopesados em conjunto, a fim de se avaliar se a conduta do Gestor, de fato, se encontra dentro dos parâmetros de legalidade.

Sob essa ótica, procedi com a análise superficial dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, em conjunto com a cópia do Processo Administrativo nº 2026/08274-0, oportunidade em que **não identifiquei, ao menos à primeira vista, indícios de ilegalidade a justificar a atuação deste Relator em sede de urgência, estando o referido processo, ao que tudo indica, instruído com as informações e documentos necessários à essa modalidade de contratação.**

Paralelo a isso, não posso deixar de ponderar que **as despesas objeto da contratação ora impugnada estão ocorrendo, aparentemente, por conta dos recursos consignados no orçamento específico para gastos de cultura, motivo pelo qual reputo afastada, a princípio, a alegação constante na inicial de que “a Prefeitura Municipal de Manacapuru estaria lançando mão de contratação vultosa em detrimento das reais necessidades da população e da priorização de ações que façam frente às demandas coletivas provocadas pela vazante”**. Vejamos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Processo nº 2023/08274-00

Objeto: Contratação Direta Via Processo de Inexigibilidade de licitação, para contratação do Cantor de Repercussão Nacional “Zé Vaqueiro”, visando a realização de Show Musical, no dia 14 de Outubro de 2023, na I Feira Agropecuária de Manacapuru – EXPOMANACÁ 2023.

Projeto Atividade: 2.103.13.392.71 – Encargos com Eventos Culturais

Natureza de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte: 500 – Recurso Ordinário

R\$ 490.000,00 (Quatrocentos e noventa mil).

Manacapuru(Am), 21 de setembro de 2023

Nesse ponto, saliento que o acesso à cultura e o direito de lazer são garantias constitucionais que promovem o bem-estar social, nos termos do art. 215 da CRFB, sendo que a própria Carta Magna traz a possibilidade de distribuição de verbas que atendam essa finalidade, de sorte que o montante direcionado para contratação ora questionada, ao que parece, já estava previsto no plano de gestão do Município.

Sendo assim, se por um lado as demais áreas de gestão, tais como a saúde, a educação, o transporte, dentre outras, demandam forte atuação do Gestor, devendo ser indiscutivelmente valorizadas, a seara cultural também necessita ser fomentada, mormente nos Municípios do interior do Estado, em que a realização de eventos desta magnitude possui papel especial na economia local, movimentando recursos, gerando renda e refletindo no aumento do número de empregos para a população.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

No último plano de argumentação, também entendo importante considerar que a **“I EXPOMANACÁ 2023” já estava programada antes mesmo da decretação da situação de emergência, por força do Decreto nº 48.167/2023, de sorte que a sua não realização da forma como fora originalmente prevista poderia acarretar prejuízos ainda maiores para o Município de Manacapuru.**

A par de tais considerações, não me convenço, mais uma vez, da presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, motivo pelo qual entendo pela manutenção integral dos termos Decisão Monocrática nº 35/2023-GCMMELO (fls. 26/32). Não obstante, os autos deverão ser encaminhados à instrução processual, com a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, **nada impedindo que ao final, por ocasião da análise meritória do feito, o Gestor responsável seja eventualmente acionado, nos termos do art. 25, §2º, da Lei nº 8.666/93.**

Ante o exposto, com base nesses argumentos, **MANTENHO** integralmente os termos da Decisão Monocrática nº 35/2023-GCMMELO (fls. 26/32), haja vista que ainda ausentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar formulada na inicial, devendo os autos serem encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR o Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como o **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru** e ora Representado, dando-lhes ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
- 3. Ato contínuo, encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- 4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas** para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.**

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de outubro de 2023.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Conselheiro do TCE/AM